



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022841-89.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RONALDO NATALINO HELBUSTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.633

Apelação nº 1022841-89.2020.8.26.0577

Apelante: Ronaldo Natalino Helbusto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José dos Campos

APELAÇÃO. Trabalhador. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Trainee de produção – Mecânico montador. Problemas nos membros superiores e coluna. Conversão do julgamento em diligência que expurgou o cerceamento de defesa. Comprovação dos requisitos para concessão do auxílio-acidente em relação aos membros superiores.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Ronaldo Natalino Helbusto** foi julgada improcedente (fls. 122/124).

Inconformado, o segurado apelou arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, argumentou, em apertada síntese, a presença dos requisitos para a concessão do amparo acidentário (fls. 129/134).

Sem contrarrazões.

Inicialmente, distribuídos para o

Desembargador Marco Pelegrini em 8.9.2021 (fls. 141), em sede de juízo de 2ª Instância, por meio do Acórdão de fls. 142/145 (30.9.2021) o julgamento foi convertido em diligência para melhor avaliação dos requisitos necessários para a concessão do benefício acidentário.

Cumpridas as diligências e intimadas as partes, manifestaram-se: INSS a fls. 1051/1052; segurado a fls. 1055; e, empregadora a fls. 1053/1060.

Em seguida, os autos foram redistribuídos para julgamento por prevenção a esse magistrado em 19.11.2024.

Compulsando-se os autos, constatou-se que houve pedido de ingresso da empregadora como assistente simples que não foi apreciado pelo juízo singular. Em continuação sobreveio determinação para manifestação das partes e apreciação do pedido da empregadora (fls. 509/526 e 1072/1076).

Conclusos para essa relatoria em 7.3.2025, por meio da decisão de fls. 1079/1081 datada de 19.3.2025, foi acolhido o pedido de ingresso da empregadora, bem como determinada a intimação das partes.

Os autos retornaram conclusos em 15.4.2025 para a finalização do julgamento.

É o relatório.

Ronaldo Natalino Helbusto, atualmente com 47 anos de idade, relatou na inicial que no exercício de suas funções trainee de produção para a empresa Embraer S.A. foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram seus membros superiores (ombros e punho direito) e coluna, cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informou o requerimento administrativo em 21.7.2020, a ausência de sua apreciação e pediu reparação acidentária.

Num primeiro momento foram anexados: ficha de anotações e atualizações da carteira de trabalho e previdência (fls. 10/15), exames (fls. 17/21), relatório médico (fls. 22), declaração fisioterapêutica (fls. 23/24), PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/26), requerimento administrativo de auxílio-acidente (fls. 27/28), laudo pericial oficial (fls. 58/63), parecer assistencial (fls. 77/86), dossiês médico e previdenciário do INSS (fls. 98/100) e esclarecimentos periciais (fls. 108/109).

Conforme consignado no Acórdão anterior fls. 142/145 (30.9.2021), após análise do contexto probatório, o julgamento foi convertido em diligência para melhor avaliação dos requisitos necessários para a concessão do benefício acidentário

Pois bem.

Em complementação foram juntados: ofício

Embraer (fls. 289/292), documentos que acompanharam o ofício (exame médico admissional – fls. 293/294, cartão de ponto – fls. 295/296 e 313/334, ficha financeira – fls. 297/306, CAT's fls. 307/312), exames (fls. 339/340), vistoria realizada na Corte Trabalhista em processo do companheiro do autor (fls. 341/363), laudo médico oficial (2ª perícia – fls. 364/373), dossiê previdenciário (fls. 391/396), pedido de ingresso da Empresa Embraer como assistente simples (fls. 509/526), registro de empregado (fls. 595/597), ficha de controle e entrega de equipamentos e materiais de segurança (fls. 598/655), documentos médicos (fls. 656/699), espelho de ponto (fls. 700/768), PCMSO (fls. 769/965), laudo de vistoria oficial (fls. 993/1041), complementação da 2ª perícia médica (fls. 1045/1046).

Vejamos.

Preliminarmente, superada a alegação de cerceamento de defesa devido ao acréscimo da prova técnica que foi devidamente submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

De outro lado, desnecessária a realização das novas diligências solicitadas pela empregadora, pois demonstram apenas sua insurgência quanto aos critérios utilizados pela subscritora do laudo para elaboração de seu trabalho (fls. 1056/1060).

Ademais, o lastro probatório é suficiente para a resolução da controvérsia.

No mais, para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do **binômio nexos causal/incapacidade laborativa**.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a vistoria ambiental, o perito engenheiro Mario Tavares Junior, assim concluiu (fls. 1026/1027):

“Ex positis, constata-se que o autor laborava com sobrecarga nos membros superiores com esforço médio de 30kg, visando suportar esforços para o uso de ferramentas (peso médio de 9kg) e pressão sobre a estrutura visando a perfuração dos elementos de fuselagem e demais (esforço que depende da resistência da peça), acrescido de esforço complementar para aproximação das peças a serem unidas, sendo necessário elevar os membros superiores acima da altura da cintura escapular com movimentos repetitivos e com vibração ou impactos proporcionados pelo uso de ferramentas que auxiliam no desempenho da função”.

No que tange a parte médica e, com os dados colhidos na vistoria ambiental, a perita Catharina Soares e Andrade

assim afirmou (fls. 1045/1046):

“Conforme descrito em laudo médico pericial (folhas 364/373) o autor apresenta lesões do manguito rotator em ombros direito e esquerdo de longa data, com restrição de amplitude de movimentos de membro superior esquerdo. Apresenta também sequela de fratura de punho direito com pseudoartrose (falta de consolidação da fratura) e restrição de amplitude de movimentos. (...)

Concluindo existe incapacidade parcial e permanente em membros superiores com existência de nexo causal entre as lesões apresentadas e o trabalho exercido”.

Com efeito, o parecer dos peritos é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Destaca-se que os laudos oficiais foram elaborados sob o império da imparcialidade e se basearam em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

O robusto contexto probatório corrobora as conclusões lançadas na prova oficial.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexos/incapacidade laboral, essencial para o amparo acidentário.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, acrescido do abono anual.

Fixa-se o termo inicial na data do requerimento administrativo formulado em 21.7.2020 (fls. 27/28).

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1221517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.2011).

A concessão de auxílio-doença pelos mesmos fatos geradores determina a suspensão do auxílio-acidente durante a sua vigência em obediência ao disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 (sequelas nos ombros direito e esquerdo e no punho direito).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se as parcelas devidas até esta data (Súmula 111 do STJ confirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ).

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salários dos peritos.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do **Ronaldo Natalino Helbusto**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1022841-89.2020.8.26.0577
2. Nome do Segurado	Ronaldo Natalino Helbusto
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente (B94)
4. DIB	21.7.2020 (fls. 27/28)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator